

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0284 / 2006 DE 2006

MATÉRIA LEGISLATIVA PL 01 - 0284 / 2006 DE 02/05/2006

PROMOVENTE: VEREADOR RUSSOMANNO

EMENTA: DISPENSA EM DIAS DE FEIRAS-LIVRES, OS VEÍCULOS QUE UTILIZAM
CARTÕES DA "ZONA AZUL", NO HORÁRIO DAS 7:00 ÀS 14:00 HORAS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 17:20:57

00000021042-02



ARQUIVADO EM 21/01/2009

Juliana

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Russomanno

Folha nº 1 do proc.
nº 0284 de 20 06
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente da Assessoria Legislativa
Rf. 11.110

LIDO HOJE PROJETO DE LEI Nº
AS COMISSÕES DE 02 MAI 2006
Constituição e Legislação
Trabalho, Emprego e Relações de Trabalho
Fin. e Orçamento
P. SINDANTE

01 - PL 2006
01-0284/2006

Dispensa em dias de feiras-livres, os veículos que utilizam cartões da "Zona Azul", no horário das 7:00 às 14:00 horas e dá outras providências.

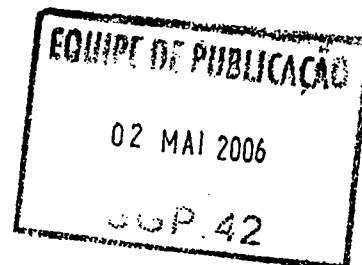
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Ficam dispensados do uso do cartão de "Zona-Azul", os veículos quando estacionados nas proximidades das feiras-livres nos locais servidos pelo sistema de estacionamento rotativo controlado pela Prefeitura do Município no horário das 7:00 às 14:00 horas.

Art. 2º - O dimensionamento, implantação, operacionalização e gerenciamento ficarão a cargo do Executivo.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



RUSSOMANNO

Vereador

RECEBIMOS
DO SENADO
EM 11/05/06
A FOLHA DE INFORMAÇÃO
Nº 3
RF 11.110

RECEBIMOS
DO SENADO
EM 11/05/06
A FOLHA DE INFORMAÇÃO
Nº 3
RF 11.110

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº
3 31/05/06 a (Assinatura)

MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Russomanno

Folha nº	2	do proc.
nº	0284	de 20 06
MARIA APARECIDA M. G. NICKER		
Agente da Câmara Legislativa		
RF 11.110		

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em pauta objetiva facilitar o acesso e o estacionamento em dias de feiras-livres de veículos, com a devida dispensa da utilização de cartões de "Zona-Azul" no horário das 7:00 às 14:00 horas.

O cenário caótico que se apresenta todos os dias no trânsito da cidade dificulta em demasia o deslocamento do cidadão no que diz respeito a seus afazeres em seu cotidiano.

A questão social exposta merece uma especial atenção dos Nobres Pares para aprovação desta propositura.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 3
do processo n.º 0284 de 20 06 31 05 106 (a) 100

MARIA APARECIDA M. G. NICKER

Agente de Apoio Legislativo

RF 41.110

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.


Inácio Velga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

05/06/06


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 05.6.06 às 18h

SOLANGE RAMOS DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

João de Deus

Para: João de Deus

Sala de: Justiça

Em: 23/06/06

João de Deus

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA 1033

SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 29/06/06 ÀS 12:00

POR João de Deus

Acuda 07/07/06, de João de Deus, Russell, em 24/08/06 - 12:00h

em 24/08/06, de João de Deus, Russell, em 24/08/06 - 12:00h

em 24/08/06, de João de Deus, Russell, em 24/08/06 - 12:00h

em 24/08/06, de João de Deus, Russell, em 24/08/06 - 12:00h

06/07/06

Seguem anexados 1 página(s) de documentos
e papel(s) 1 cópia(s) rubricado(s) sob folha(s)
04 e 05

Em: 20/09/06 mjs

06/07/06

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-1267/2006

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 284/06

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Russomanno, que visa dispensar a utilização de cartões de Zona Azul nos veículos estacionados nas proximidades das feiras-livres no horário das 7:00 às 14:00 horas.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Com efeito, embora a Carta Magna tenha reservado privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local (art. 30, I e V, da CF).

Sobre a competência municipal para dispor sobre a matéria, cristalina é a lição de Hely Lopes Meirelles¹:

“Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade”. (grifo nosso).

¹ /n Direito Municipal Brasileiro, pág. 320, Malheiros Editores, 6ª ed.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº - 05 - do
Processo nº 284/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 9773

Por fim, há que se observar que já não mais existe impedimento em nossa Lei Orgânica para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria.

Com efeito, a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público – expressão dentro da qual se insere a regulamentação do trânsito – foi abolida de nossa Lei Orgânica Municipal através da Emenda nº 28/06 que alterou a redação do inciso IV, do § 2º, do art. 37.

Tratando-se de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/9/06

Conta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 29/9/06

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 46601
Secretária

Receita da Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 27/10/06 às 09h

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.	
Em: 28/09/06	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 da Lei nº 1.217/04.	

Segue	_____	juntado (x) _____, nesta data
Documento	_____	e papel de informação
Rubricado	_____	sob folha _____ nº 06.
Em	10/10/06.	

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF-10.835
Secretário



Folha nº	06	do
Processo nº	284/06	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.835		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 16 - PAR
16- 1472/2006

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 284/2006.

Projeto de autoria do nobre Vereador Russomanno (PP), objetiva dispensar os veículos em dias de feiras-livres do uso do cartão de "Zona Azul" nos locais servidos pelo sistema de estacionamento rotativo controlado pela Prefeitura do Município no horário das 7:00 às 14:00 horas.

Justifica o Autor que a Lei facilitará o acesso e o estacionamento em dias de feiras-livres.

A matéria encontra respaldo quanto ao mérito, pois a dispensa do uso do cartão de "Zona Azul" nos horários determinados pelo projeto nas vizinhanças das áreas onde se realizam as feiras-livres facilitará os munícipes que necessitam freqüentar esses comércios, além de disciplinar o trânsito e o fluxo de veículos nas redondezas.

Devido ao exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 10/10/06,

Presidente

Relator

A
Douta Comissão de **FINANÇAS**

Em 20/10/06

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10/835
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

20/10/06 às 10 h00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Va. Maria Lúcia
Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 20/10/06

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Redistribuído ao nobre Vereador Paulo Francisco

Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 02 de 03 de 2007

Presidente

Segue — juntado 7 nesta data documentos —
e papel de informação — sob folha —
nº 07

Em: 03/05/07 7228

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



16 - PAR
16- 0623/2007

folha nº - 07 - do
Processo nº 784/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 284/2006

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Russomanno, visa dispensar do uso de cartões da "Zona Azul" os veículos que estacionarem nas proximidades das feiras livres, em locais servidos pelo sistema de estacionamento rotativo controlado pela Prefeitura do Município, das 7:00 às 14:00 horas, em dia de realização de feira.

Inicialmente, vale ressaltar que não se trata de renúncia de receita de natureza tributária de que trata a Seção II do Capítulo III da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Destarte, não há óbices desse ponto de vista.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, consideramos que a matéria, caso implementada, se por um lado poderá causar, eventualmente, perda de receita de "Zona Azul", por outro tenderá a levar a um incremento da atividade econômica, pelo aumento da frequência às feiras, com efeitos benéficos na arrecadação municipal.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 04/04/07

[Handwritten signatures and initials]

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Parecer: 04, 06 e 07

Página: 05 05 2007

Página: 262 3ª

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento Interno

Conferido por: Maria Tereza Affonso da Silva

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

À SGP-23

São Paulo, 08/05/07

Mrs.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

RECEBIDO EM SGP-23

EM 09/05/07

Recebe

AS 14:00 h

Sra. Creusa,

Juntar ao processo o Recurso nº 11-0073/07.

21/05/2007

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado de acordo com a determinação
de V. Sa.

21/05/2007

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE _____, nesta data
documento _____ de informação
rubricado _____ n.º 08
Em 21/05/07

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 08 do proc.
nº 01.284 de 06
CREUSA LEBONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

11 - REC
11- 0073/2007

RECURSO

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 284/06, que DISPÕE DISPENSA EM DIAS DE FEIRAS-LIVRES, OS VEÍCULOS QUE UTILIZAM CARTÕES DA ZONA AZUL, NO HORÁRIO DAS 7:00 ÀS 14:00 HORAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria do Vereador Russomanno, seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões.

18:09 17/05/2007 001684 - Protocolo Legislativo - SSP.22

José Pollice Neto
Vereador

pass 10 20
PB

À SGP - 23

Em 14/05/2007

ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 21/05/07

Phedrig

AS 16:00 h

A

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

21/05/07

Phedrig

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 09

Em 05/01/2009

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo n.º 01 - 284 de 2006

05/01/2009

(a) SGP

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP-21

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luiza de Almeida Leite
Luiza de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

20244
Proc. encerrado com 9 fls.
Arquivado em 27/01/09
O Func.º Lucas M M Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 10-12 2ª folha de informação
sob nº 13 1 3 11

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



13 - RDS
13- 00138/2011

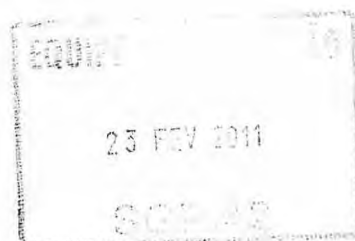
REQUERIMENTO

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei, cuja relação segue em anexo, todos de autoria do Vereador Átila Russomano.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIIH MUTRAN
Líder do P.P.

14141 22/02/2011 005914 - Protocolo Legislativo - SGP 02





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



39ºGV – GABINETE VEREADOR ATILA RUSSOMANNO

Memo. 39GV – 045/11

TID 7153606

Para

Liderança do Partido Progressista

A/C Sua Excelência Vereador Wadih Mutran



Senhor Vereador,

Pelo presente, solicito os bons ofícios dessa Liderança, no sentido de serem desarquivados os projetos de lei abaixo relacionados e, por mim propostos em legislatura anterior.

Tal pedido encontra fulcro no fato de que, farei seleção dos projetos arquivados os quais, depois de analisados poderão ser repropostos para o engrandecimento desta Casa e de nosso Partido, tudo sempre visando o bem maior da população paulistana.

Segue o rol de projetos:

ANO 2005

PL's 131/05, 300/05, 363/05, 366/05, 370/05, 372/05, 434/05, 435/05, 436/05, 445/05, 446/05, 447/05, 449/05, 452/05, 453/05, 477/05, 509/05, 584/05, 606/05, 638/05, 655/05, 656/05, 726/05, 727/05, 729/05, 740/05.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



ANO 2006

PL's 10/06, 14/06, 69/06, 80/06, 124/06, 137/06, 138/06, 225/06, 245/06, 246/06, 284/06, 319/06, 340/06, 397/06, 463/06, 499/06, 589/06, 591/06, 592/06, 595/06, 597/06, 599/06, 604/06.

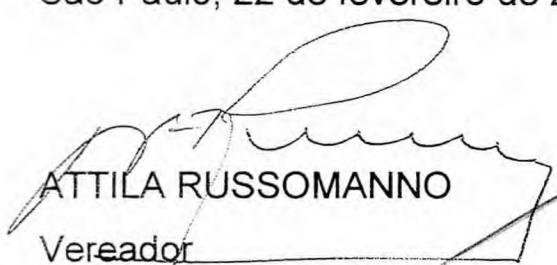
ANO 2007

10/07, 552/07, 614/07, 615/07, 628/07, 629/07, 752/07.

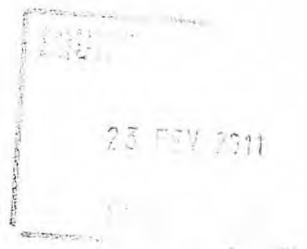
Certo de contar com sua diligente atenção de sempre, agradeço desde já, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.


ATTILA RUSSOMANNO

Vereador





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 23
do processo n.º 07-284 de 2006 07.03.2011 (a) 27
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Ref. RDS 13- 138/2011

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

24/02/11

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2
Sra. Secretária,
Conforme solicitado pelo RDS Nº. <u>13-138/2011</u>
segue o presente expediente para volta à tramitação.
SGP-33 em,
O Func.º <u>27</u>
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO TÉCNICO ADMINISTRATIVO RF. 11.234

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 14 / 38 SP 10 / 02 / 12

João Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RP 100.509



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Ofício nº 14 do proc
nº 01-284 de 2006
(S)
José Joaquim Neto
Benedito Parlamentar
RP 100.509

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0284/06

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br/legislacao e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, foram encontrados os seguintes documentos:

- Lei Federal nº 9.503, de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (especialmente art. 24, X);
- Lei Municipal nº 6.895, de 25 de maio de 1966, que estabelece cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos bens de uso comum do povo;
- Lei Municipal nº 11.328, de 30 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a criação do talão de Zona Azul com duração de 01 (uma) hora no Município de São Paulo. Declarada inconstitucional;
- Lei Municipal nº 11.422, de 29 de setembro de 1993, que dispõe sobre o estacionamento por período de até 5 minutos, para desembarcar passageiros na Zona Azul, independente do Cartão Zona Azul, a todo e qualquer táxi;
- Lei Municipal nº 12.523, de 28 de novembro de 1997, que autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.614, de 4 de maio de 1998, que dispensa os motoristas de táxi do uso de cartões de Zona Azul por até trinta minutos. Informe-se que foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação nº 059.206-07/00, ainda em tramitação em virtude de recurso;
- Lei Municipal nº 12.635, de 06 de maio de 1998, que dispõe sobre estacionamento em área regulamentada como "zona azul" no Município de São Paulo. ADIN nº 059.741.0/0 TJSP declarou a inconstitucionalidade desta lei. DOM 14/01/2003, p. 56 c. 4.;
- Decreto nº 11.661, de 30 de dezembro de 1974, que dispõe sobre permissão de exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos do Município e dá outras providências. Alterado pelos Decretos nº 22.230, de 20 de maio de 1986; Decreto nº 27.867, de 7 de julho de 1989 e Decreto nº 29.717, de 02 de maio de 1991;
- SMT – Portaria nº 174/92, que cria o "Cartão de Estacionamento de Morador", com validade de seis meses, mediante pagamento mensal de 0,81 UFM's nas áreas de "zona azul";
- PL 0061/05, do Vereador Adilson Amadeu, que dispensa os motoristas de táxi do uso de cartões da Zona Azul por até trinta minutos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Processo nº 15 do proc
nº 02-0284 de 2006
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RR 100.509

- PL 0272/05, do Vereador Arselino Tatto, que proíbe a exploração direta ou indireta, a qualquer título, do estacionamento de veículos em vias e logradouros públicos, do Município de São Paulo.

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

À SGP-21 para apreciação do recurso de fls. e eventual prosseguimento.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Cajo Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 16 do proc
nº 01-0284 de 2006
(01)
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RP, 100.503

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Vide texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e

respectivo CETRAN.

Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

“Ofício nº 17 do proc
nº 01-0284 de 2006
(2)
José Joaquim Neta
Assistente Parlamentar
RP 100.509

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.

Art. 27. Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino.

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Câmara Municipal de São Paulo

Ordem nº 19
nº 01-0284 do proc
de 2006
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RP 100.505

Base de dados : legis

Pesquisa : 6895

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 6.895 25/05/1966 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos bens públicos de uso comum do povo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 57/1966

Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima

Notas complem.: - Lei nº 7.007/1967 - Autoriza o Executivo a celebrar contrato com a CMTC para a cobrança de tarifas devidas por estacionamento de veículos em vias e logradouros públicos.

[\[Back \]](#)

Estabelece cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos bens públicos de uso comum do povo.

José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, de acordo com o disposto no parágrafo 4.º do artigo 21 da Lei Estadual n.º 9.205, de 28 de dezembro de 1965, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — O estacionamento de veículos em locais previamente determinados, nos bens públicos de uso comum do povo — onde for permitido — ficará sujeito ao pagamento de preços a serem fixados em decreto executivo.

§ 1.º — Na fixação dos preços serão considerados:

- a) o tempo de duração do estacionamento;
- b) as condições do local;
- c) as características dos veículos;
- d) os preços cobrados por particulares, em locais análogos;
- e) outros fatores que devam ser levados em conta.

§ 2.º — A exploração dos locais destinados a estacionamento nos termos desta lei, poderá ser concedida a particulares, a título precário e mediante concorrência pública que versará sobre a retribuição mensal a ser paga pelo concessionário à Prefeitura.

§ 3.º — Dos editais de concorrência pública e do consequente contrato de concessão de uso, constarão além de outras condições julgadas necessárias à salvaguarda dos interesses do Município, cláusula estabelecendo:

- a) — que a concessão é outorgada a título precário, obrigando-se o coscensuário a desocupar o local dentro de prazo razoável a ser fixado pela Prefeitura, em cada caso, mediante simples aviso escrito e independentemente de qualquer formalidade judicial;
- b) — que os preços a serem cobrados pelo concessionário serão fixados pela Prefeitura em consonância com o disposto no parágrafo 1.º do artigo 1.º desta lei;
- c) — que a majoração desses preços, em qualquer circunstância ou ocasião, dependerá de prévia autorização, por escrito, da Prefeitura;
- d) — que as mensalidades devidas à Prefeitura ficarão automaticamente majoradas, e na mesma base percentual, sempre que for autorizado e efetivado o aumento dos preços de estacionamento.

Art. 2.º — As arrecadações efetuadas em virtude do disposto nesta lei serão recolhidas aos cofres da Prefeitura como receita do Município.

Art. 3.º — Em qualquer caso, indenpenderá do pagamento do preço estabelecido por esta lei o estacionamento:

- a) — dos carros oficiais, da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de suas autarquias;
- b) — os veículos de transportes de passageiros (taxis) e de carga, quando estacionados em seus respectivos "pontos", nos termos da Lei n.º 6.135, de 30 de dezembro de 1962;
- c) — os veículos de transporte coletivo (ônibus, troleibus e similares), quando estacionados em seus pontos de parada.

Art. 4.º — O Prefeito expedirá os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 25 de maio de 1966, 413.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, José Vicente de Faria Lima — Fernando Guedes de Moraes, respondendo pelo expediente da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos — O Secretário das Finanças, Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro — Maury de Freitas Julião, respondendo pelo expediente da Secretaria de Obras.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 25 de maio de 1966 — O Diretor, Adriano Theodosio Serra.

Folha nº 20 do proc
nº 01-0284 de 2006
(a)
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RE, 190.303

Câmara Municipal de São Paulo

Protocolo nº 21 do proc
nº 01-0284 de 2006.
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RP 100.589

Base de dados : legis

Pesquisa : 11328

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.328 30/12/1992 ([ver documento](#))

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Dispoe sobre a criação do talao de Zona Azul com duração de 01 (uma) hora no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 298/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Jooji Hato

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 080.485.0./0 - O Tribunal de Justiça, por maioria de votos, julgou procedente a demanda, decretando a inconstitucionalidade desta Lei. DOM 23/02/2005 p. 47 c. 2.

[[Back](#)]

José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
R\$ 100,503

LEI Nº 11.328 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 298/91, do Vereador Jooji Hato)

Dispõe sobre a criação do talão de Zona Azul com duração de 01 (uma) hora no Município de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a possibilidade do estacionamento por 01 (uma) hora, em vias do Município de São Paulo onde seja obrigatório o uso do Cartão de Zona Azul.

Parágrafo Único - Os cartões em referência serão oferecidos aos usuários na mesma forma daqueles com prazo de duração de 02 (duas) horas.

Art. 2º - As cores do cartão a que dispõe o Art. 1º, deverão ser diferenciadas daquelas utilizadas atualmente para o período de 02 (duas) horas.

Art. 3º - O custo final do referido cartão deverá ser de 50% (cincoenta por cento) do valor do cartão com duração de 02 (duas) horas.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de

dezembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo

Municipal

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 080.485.0/0

O Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por maioria de votos, julgou procedente a demanda proposta pela então Prefeita do Município de São Paulo, decretando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.328, de 30 de dezembro de 1992, de iniciativa do Nobre Vereador Jooji Hato, que dispôs sobre a criação do talão de "Zona Azul" com duração de 1 (uma) hora, determinando, pois, a suspensão de sua execução. Observe-se, por oportuno, que a publicação da intimação do acórdão relativo ao julgamento dos Embargos de Declaração deu-se em 03.02.2005, sendo certo que foram interpostos recursos de tal decisão, sem efeito suspensivo."

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 23 do proc
nº 01-0284 de 2006
(a) [assinatura]
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RP, 100.503

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **11422**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 11.422 29/09/1993 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o estacionamento por periodo, de ate 5 minutos, para desembarcar passageiros na Zona Azul, independente do Cartao Zona Azul, a todo e qualquer taxi.

Projeto: Projeto de Lei Nº 119/1992 ([ver documento](#))

Autor(es): Jose Indio Ferreira do Nascimento

[[Back](#)]

LEI Nº 11.422 , DE 29 DE SETEMBRO DE 1993
(Projeto de Lei nº 119/92, do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento)

Dispõe sobre o estacionamento por período de até 5 minutos, para desembarcar passageiro na Zona Azul, independente do Cartão Zona Azul, todo e qualquer táxi.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de setembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica permitido o estacionamento de todos os táxis da Cidade de São Paulo, por período de até 5 minutos, nas denominadas Zonas Azuis com a finalidade única e exclusiva para desembarcar passageiros.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de setembro de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de setembro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 25 do proc
nº 01-0284 de 2006
(A)
Yonê Yonê Yonê
Assistente Parlamentar
RB 100.905

Base de dados : legis

Pesquisa : 12523

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.523 28/11/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 721/1996 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Regulamentação: Decreto nº 37.292/1998 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 37.952/1999 - A colocação de caçambas para coleta e remoção de entulho podera ser autorizada também nas vias públicas onde e regulamentado o estacionamento rotativo pago, previsto na Lei nº 6.895/1966 e por esta Lei regulamentada pelos Decretos nº 37.292/1998 e nº 37.540/1998.

[\[Back \]](#)

LEI N. 12.523 - DE 28 DE NOVEMBRO DE 1997

Autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 721/96, do Executivo)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de novembro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a outorgar, mediante licitação, concessão onerosa para exploração, por particulares, dos estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos, na forma da presente Lei.

Parágrafo único. A concessionária deverá pagar ao Poder Público quantia mensal pela exploração concedida, na proporção que vier a ser estabelecida na respectiva licitação.

Art. 2º A exploração do estacionamento em vias e logradouros públicos deverá ser feita através de controle automatizado e informatizado, por meio de parquímetros ou equipamentos eletrônicos de coleta, que permitam total integridade financeira da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditoria permanente por parte do poder concedente.

Parágrafo único. Ao final do prazo da concessão, os equipamentos, obras e instalações utilizados na exploração dos estacionamentos reverterão para o Poder Público, sem qualquer pagamento ao particular, desde que respeitado o equilíbrio econômico e financeiro firmado no início da concessão.

Art. 3º A concessão de que trata esta Lei deverá ser precedida de licitação pela modalidade Concorrência Pública, no julgamento da qual deverão ser considerados a qualidade técnica do sistema de exploração e dos equipamentos apresentados e o valor do ônus ofertado como pagamento pela outorga da concessão.

Parágrafo único. O ônus referido no "caput" deste artigo será a quantia mensal que a concessionária deverá pagar ao Poder Público pela concessão, estabelecida nos termos da oferta vencedora da licitação.

Art. 4º O prazo da concessão de que trata esta Lei não poderá ser superior a 30 (trinta) anos.

Art. 5º A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados no sistema, bem como de realizar todas as obras, inclusive sinalização viária, que se fizerem necessárias à operação da concessão.

Art. 6º As vagas de concessão de que trata esta Lei compreenderão aquelas hoje exploradas pelo sistema de Zona Azul e outras a serem especificadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e pela Secretaria Municipal de Transportes nas vias e logradouros do Município, ficando autorizada, desde logo, a ampliação das vagas hoje existentes.

Art. 7º A fixação do preço a ser cobrado e o tempo máximo de uso das vagas nos estacionamentos rotativos objeto da concessão ficarão a cargo do Poder Público, devendo ser estabelecidos antes do início da licitação, por decreto do Executivo.

Parágrafo único. A periodicidade, o índice e o critério de reajuste do preço, obedecida a legislação federal regente da matéria, deverão ser fixados no termo de outorga da concessão e serão autorizados sempre na forma prevista no "caput" deste artigo.

Art. 8º O termo de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - o objeto, a área e o prazo da concessão, conforme estabelecido nesta Lei;

- II - as condições de exploração dos estacionamentos, inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição das receitas, auditorias e acompanhamento da arrecadação;
 - III - as condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos de preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;
 - IV - a forma e a periodicidade do pagamento do ônus ao Poder Público;
 - V - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;
 - VI - critérios e mecanismos de revisão do preço cobrado pelo particular dos usuários e do ônus a ser pago;
 - VII - os direitos, garantias e obrigações da concessionária e do Poder Público concedente, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração ou ampliação da exploração concedida, bem como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e instalações empregados;
 - VIII - os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da concessionária em manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;
 - IX - a forma de relacionamento da concessionária com os agentes do Poder Público encarregados da fiscalização de trânsito e da atividade administrativa de polícia;
 - X - eventuais penalidades que possam ser aplicadas à concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais para exploração da permissão;
 - XI - as hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão;
 - XII - as hipóteses e os critérios para cálculo e forma de pagamento de indenizações devidas à concessionária, inclusive para os casos de extinção antecipada da concessão por ato ou fato não imputável à mesma;
 - XIII - as condições de prorrogação da concessão;
 - XIV - o prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos e para realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas de estacionamento;
 - XV - o foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão.
- Parágrafo único. A concessionária deverá oferecer, na forma da lei, garantia do fiel cumprimento das obrigações que por ela venham a ser assumidas como contrapartida, inclusive aquelas referentes ao fornecimento, à instalação, ao funcionamento e à manutenção dos equipamentos vinculados à concessão.
- Art. 9º A outorga da concessão de que trata esta Lei não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade administrativa de polícia ou da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito ou das normas de estacionamento, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público, na forma da lei.
- Art. 10. A Secretaria Municipal de Transportes poderá transferir para empresa pública municipal ou para sociedade de economia mista controlada pela Prefeitura a competência para organizar, gerenciar e fiscalizar a concessão objeto desta Lei.
- Parágrafo único. As receitas decorrentes do pagamento, pela concessionária, do ônus decorrente da exploração concedida serão recolhidas à entidade a quem competir a organização, o gerenciamento e a fiscalização da concessão, conforme disposto no "caput" deste artigo, devendo tais recursos integrar suas receitas correntes.
- Art. 11. O Executivo regulamentará, por decreto, as disposições da presente Lei.
- Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.
- Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 28 do proc
nº 01-0284 de 2006
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RR 100.504

Base de dados : legis

Pesquisa : 12614

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.614 04/05/1998 (ver documento)

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Dispensa os motoristas de taxi do uso de cartões da Zona Azul por até trinta minutos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 444/1997 (ver documento)

Autor(es): Natalicio Bezerra Silva

Notas complement.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 059.206.0/0 - O Tribunal de Justiça julgou procedente a ação, decretando a inconstitucionalidade desta Lei. DOM 14/01/2003 p. 56 c. 4.

[[Back](#)]

LEI N. 12.614 - DE 4 DE MAIO DE 1998

Dispensa os motoristas de táxi do uso de cartões da Zona Azul por até trinta minutos.

(Projeto de Lei n. 444/97, do Vereador Natalício Bezerra)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os táxis ficam dispensados do uso do cartão de Zona Azul quando estacionados por até trinta minutos em locais servidos pelo sistema de estacionamento rotativo controlado pela Prefeitura.

Parágrafo único. Não será obrigatória a presença do motorista no veículo para efeito da dispensa objeto desta lei.

Art. 2º O Executivo terá 45 dias para regulamentar esta lei, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 30 do proc
nº 01-0284/2006
Jesé Jonilson Neto
Assistente Parlamentar
RP 100.509

Base de dados : legis

Pesquisa : 12635

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.635 06/05/1998 ([ver documento](#))

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Dispoe sobre estacionamento em area regulamentada como "zona azul" no Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 116/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Gilson Barreto

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 059.741.0/0 - O Tribunal de Justiça julgou procedente a ação, decretando a inconstitucionalidade desta Lei. DOM 14/01/2003 p. 56 c. 4.

[\[Back \]](#)

LEI N. 12.635 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre estacionamento em área regulamentada como "zona azul" no Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 116/97, do Vereador Gilson Barreto)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, os Agentes Fiscais do Estado, os Inspetores Fiscais, os Agentes de Apoio Fiscal e Agentes Vistores do Município de São Paulo, no pleno exercício das suas atividades, ficam autorizados a estacionar os seus veículos em áreas regulamentadas como "zona azul", nos dias úteis da semana, pelo período de 4 (quatro) horas ininterruptas, com dispensa do pagamento do preço correspondente.

Art. 2º A permanência do veículo na "zona azul" não poderá exceder a 4 (quatro) horas e dependerá de licença prévia e mediante identificação.

Art. 3º O Executivo regulará a emissão da competente autorização nominal e intransferível, a ser renovada anualmente.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11661

Total de referências : 1

Folha nº 32 do proc
nº 01-0284 de 2006
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RP. 100.503

1/1

Título: DECRETO Nº 11.661 30/12/1974 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre permissão de exploração de estacionamento de vias e logradouros públicos do Município, e dá outras providências.

Revogação: Decreto nº 29.908/1991 - Revoga o art. 4º deste Decreto. ([ver documento](#))Alterações: Dec. 22.230/1986 - Altera o art. 5º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 32.595/1992 - Exclui área municipal da permissão de uso concedida por este Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Dispõe sobre permissão de exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos do Município e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
Decreta:

Art. 1º — Fica permitida à Empresa Municipal de Urbanização — EMURB — a exploração direta ou indireta, a título precário e gratuito, do estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos do Município.

Art. 2º — Serão objeto da presente permissão as áreas que forem estabelecidas através de sinalização regulamentadora pelo Departamento de Operação do Sistema Viário — DSV da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 3º — Nas áreas delimitadas em conformidade com o artigo anterior, o estacionamento remunerado de veículos se fará nos dias e horários especificados nas respectivas placas de sinalização.

Art. 4º — Nas vias e logradouros públicos, em que houver fixação de horário para carga e descarga, a exploração de estacionamento só será permitida fora do período determinado para aquela finalidade.

Art. 5º — O período máximo de estacionamento contínuo será de 2 (duas) horas, vedada a sua prorrogação.

Parágrafo único — Será considerado como estacionamento em desacordo com a regulamentação, sujeitando-se o usuário às penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor, o veículo que exceder o período máximo de estacionamento contínuo estabelecido neste artigo.

Art. 6º — Ao DSV, através do Comando de Policiamento de Trânsito, caberá fornecer os elementos de fiscalização necessários ao cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 7º — Fica estabelecido na base de Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros) o preço correspondente a um período único de 2 (duas) horas de estacionamento contínuo.

Parágrafo único — Os eventuais reajustes do preço ora estipulado serão processados, a pedido da permissionária, ouvidos os órgãos competentes.

Art. 9º — À Prefeitura do Município de São Paulo nenhuma responsabilidade caberá, por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos ou seus usuários venham a sofrer nos locais permitidos.

Art. 10 — Este Decreto entrará em vigor no dia 06 de janeiro de 1975, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1974, 421º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Miguel Colasuonno — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Theóphilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho — O Secretário das Finanças, Vicente de Paula Oliveira — O Secretário de Obras, Ivan Lubachescki — O Secretário Municipal de Transportes, Mário Alves de Melo — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luiz Mendonça de Freitas.

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 30 de dezembro de 1974. — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

DECRETO Nº 29.908 , DE 15 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a permissão de exploração de estacionamento rotativo para carga e descarga em vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, e das outras providências.

Assistente Parlamentar
R\$ 190,545

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º - Fica permitida à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, a exploração direta ou indireta, a título precário e gratuito, do estacionamento rotativo de veículos da espécie caminhão e caminhoneta, para carga e descarga, nas vias e logradouros públicos do Município.

Art. 2º - Serão objeto da presente permissão as áreas que forem estabelecidas através de sinalização regulamentadora pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 3º - Nas áreas delimitadas em conformidade com o artigo anterior, o estacionamento remunerado dos veículos especificados no artigo 1º, se fará nos dias e horários indicados nas respectivas placas de sinalização.

Art. 4º - O período de estacionamento contínuo de veículos, para carga e descarga, será fixado através de Portaria do Secretário Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Será considerado como estacionamento em desacordo com a regulamentação, sujeitando-se o usuário às penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor, o veículo de carga que exceder o período máximo contínuo, a ser fixado nos termos deste artigo.

Art. 5º - Caberá ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, fornecer os elementos de fiscalização necessários ao cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 6º - Fica estabelecido na base de Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros), o preço correspondente a um período de 60 (sessenta) minutos de estacionamento contínuo para carga e descarga.

Parágrafo único - O reajuste do preço referido no "caput" deste artigo será procedido nos termos do disposto no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 27.867, de 7 de julho de 1989, com a redação conferida pelo Decreto nº 29.717, de 2 de maio de 1991.

Art. 7º - A Prefeitura do Município de São Paulo, nenhuma responsabilidade caberá por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos de carga ou seus usuários venham a sofrer nos locais permitidos.

Art. 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 4º do Decreto nº 11.661, de 30 de dezembro de 1974.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de julho de 1991, 438ª da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de julho de 1991.
ALBA REGINA DO VAL, Respondendo pelo Cargo de Secretária do Governo Municipal

Folha nº 35 do proc
nº 01-0284/6-2006
João José Netto
Assistente Parlamentar
RJ, 190.509

DECRETO Nº 22.230 , DE 20 DE Maio DE 1.986

Confere nova redação ao artigo 5º do Decreto nº 11.661, de 30 de dezembro de 1974, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º - O artigo 5º do Decreto nº 11.661, de 30 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - O período de estacionamento contínuo, nas vias e logradouros públicos, será fixado através de Portaria do Secretário Municipal de Transportes.

Parágrafo Único - Será considerado como estacionamento em desacordo com a regulamentação, sujeitando-se o usuário às penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor, o veículo que exceder o período máximo contínuo, a ser fixado nos termos deste artigo".

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de Maio de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de Maio de 1.986.

JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 32.595 , DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992

Exclui a área municipal situada na Rua Carneiro Leão da permissão de uso conferida à Empresa Municipal de Urbanização-EMURB, e da outras providências.

Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RR 100 504

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A:

Art. 1º - A área municipal situada na Rua Carneiro Leão fica excluída da permissão de uso concedida para exploração de estacionamento de veículos, a título precário e gratuito, à Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, pelo Decreto nº 11.661, de 30 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pelos Decretos nº 17.115, de 5 de janeiro de 1981, e nº 25.966, de 25 de maio de 1988.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0061/2005 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Dispensa os motoristas de táxi do uso de cartões da Zona Azul, por até trinta minutos.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os táxis ficam dispensados do uso do cartão de zona azul, quando estacionados por até trinta em locais servidos pelo sistema de estacionamento rotativo controlado pela Prefeitura.

Parágrafo único: Será obrigado a permanência do motorista no veículo para efeito da dispensa objeto desta lei.

Art. 2º O executivo terá 45 dias para regulamentar esta lei, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0272/2005 do Vereador Arselino Tatto (PT)

“Proíbe a exploração direta ou indireta, a qualquer título, do estacionamento de veículos em vias e logradouros públicos, do Município de São Paulo”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica extinta toda e qualquer exploração, direta ou indireta a título precário, gratuito ou oneroso, decorrentes de estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo, se estende especialmente ao sistema disposto pelo Decreto nº 11.661 de 30 de dezembro de 1974 e suas respectivas alterações.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 11.661/74, o Decreto nº 22.230/86 e o Decreto nº 29.908/91

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

RECEBIDO SGP-21
Em 15/02/2012

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documenta(s) rubricado(s) sob nº(s)
a 1 e folha de Informação
sob nº 39. 02/01/2013

Eduardo Akerman
Técnico Administrativo
RF 11.325 - 00.01



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

39

do processo nº 284 de 2006, 02 / 01 / 2013 (a)

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Requisitado em 01.03.2011 Arquivado novamente em 17.01.2013 Com 39 folhas.

Rubens Gonçalves Junior
RF: 11.202

70746
01/03/2011